DELIBERAÇÃO AC00 - 1260/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5807/2015/001
PROTOCOLO	: 1865575
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
RECORRENTE	: SILVIO CARLOS SENHORINI
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – NOTA DE EMPENHO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – VERBA FEDERAL – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – NORMA REGIMENTAL – RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Em se tratando de verba federal a competência para fiscalização é, em regra, do Tribunal de Contas da União, no entanto, uma vez que remetidos os documentos ao Tribunal de Contas Estadual, não há impeditivo para que o Tribunal de Contas do Estado fiscalize a aplicação de recursos federais por entes sob a sua jurisdição. Por outro lado, também não há obrigatoriedade na prestação de contas dessas verbas federais a este Tribunal.

Inexistindo irregularidades na realização de despesas e pautando-se na razoabilidade, é dado provimento ao recurso, para excluir a multa arbitrada em razão da intempestividade na remessa de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Silvio Carlos Senhorini** e **excluir** a multa aplicada no item "II" da Decisão Singular DSG-G.JRPC-4936/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1567, do dia 19 de junho de 2017.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Secretário Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS à época, **Senhor Silvio Carlos Senhorini** (RG n° 1936869 e CPF/MF 164.068.501-49), em face da **Decisão Singular DSG-G.JRPC-4936/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1567, do dia 19 de junho de 2017, que deliberou:

> **I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** da:
>
> a) formalização da Nota de Empenho n. 1008, de 2013, emitida pelo Município de Nova Andradina (por meio do Fundo Municipal de Saúde) em nome da empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. (segunda fase);
>
> b) execução financeira Nota de Empenho n. 1008, de 2013 (terceira fase);
>
> **II – aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **SILVIO CARLOS SENHORINI**, CPF n. 164.068.501-49, Secretário Municipal de Saúde Nova Andradina na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Nota de Empenho n. 1008, de 2013 (publicada em 30/12/2013 (peça 3, fl. 8), sendo encaminhando a este Tribunal em 10/03/2015 (peça n. 1, fl. 3));
>
> **III – fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Silvio Carlos Senhorini apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada, sob a fundamentação que a contratação foi realizada com recursos federais e, assim, não haveria obrigatoriedade de prestação de contas a esta Corte Estadual de Contas.

Em síntese, aduz o recorrente:

> Inicialmente, esclarecemos que a presente contratação foi custeada com Recurso Federal, repassado pela União, conforme demonstraremos a seguir, portanto, o envio para esta r. Corte de Contas do Empenho 1008/2013, foi equivocado.
>
> Conforme especificado na CI (comunicação interna) n° 0261/2013, que deu abertura ao procedimento licitatório, os medicamentos objeto do contrato seriam

> pagos com Recurso Federal proveniente do BLOCO II - ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR (MAC), conforme cópia anexa.
>
> Ademais, no próprio Empenho 1008/2013, informa que será pago pelo MAC, conforme podemos observar na cópia anexa, ficando explicito que a referida contratação será executada com recursos proveniente de repasse federal.
>
> O referido recurso está regulamentado na Portaria Federal n. 204/2007 (doc. Anexo) do Ministério da Saúde, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle.
>
> Conforme art. 14, § 2°, da aludida portaria, os recursos são transferidos do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vejamos:
>
> [...]
>
> Excelências, é notório o entendimento que, contratações pagas com Recurso Federai, não são analisadas por esta r. Casa de Contas, portanto, no caso em tela, ocorreu um pequeno equívoco desta municipalidade em encaminhar o Empenho 1008/2013, assim como, também ocorreu um equívoco deste Egrégio Tribunal ao analisar e julgar o Empenho em comento.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Saúde aviou análise (peça 6) e certificou pelo **deferimento das razões** apresentadas.

Em sentido oposto, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou no seguinte sentido:

> 1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Silvio Carlos Senhorini, Ex-Secretário de Saúde de Nova Andradina para manter integralmente a r. Decisão Singular nº 4936/2017;
>
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.JRPC-4936/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Saúde, que opinou pelo provimento recursal, como ao parecer do Ministério Público de Contas, que, divergindo da equipe técnica, aviou parecer pelo não provimento do recurso.

Acompanho o entendimento exarado pela Divisão de Fiscalização de Saúde. Em se tratando de verba federal a competência para fiscalização é, em regra, do Tribunal de Contas da União. No entanto, uma vez que os documentos são remetidos a este Tribunal de Contas Estadual tem-se aqui a competência para analisar e julgar a prestação de contas, observando-se as normas regimentais do Tribunal de Contas Estadual.

Ou seja, não há impeditivo para que o Tribunal de Contas do Estado fiscalize a aplicação de recursos federais por entes sob a sua jurisdição. Por outro lado, também não há obrigatoriedade na prestação de contas dessas verbas federais a este Tribunal.

Deste modo, tendo em vista que não existiram irregularidades na realização de despesas e pautando-me na razoabilidade, acolho o presente apelo para excluir a multa arbitrada em razão da intempestividade na remessa de documentos.

Recomendo ainda que o gestor observe com mais acuidade as normas regimentais deste Tribunal de Contas, principalmente quanto aos prazos estabelecidos. Evitando assim irregularidades, independentemente da fonte de custeio dos recursos aplicados.

Julgo, então, pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

Concordando com a Divisão de Fiscalização da Saúde, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, DAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Secretário Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS à época, **Senhor Silvio Carlos Senhorini** (RG n° 1936869 e CPF/MF 164.068.501-49), e **EXCLUIR a multa aplicada no item "II"** da **Decisão Singular DSG-G.JRPC-4936/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1567, do dia 19 de junho de 2017; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.MSS/dssm